FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECONSIDERAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— O pedido de reconsideração interrompe a prescrição qüinqüenal, ainda não consumada; do indeferimento daquele pedido começa a correr nôvo prazo prescricional de dois anos e meio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alceu Marinho
Ação rescisória (embargos) n.º 472 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos da ação rescisória nº 472, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de abril de 1962. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Trata-se de ação rescisória, julgada procedente, *ut* acórdão de fls. 111.

O relatório é êste (fls. 102 lê).

Pela procedência da ação, assim se pronunciou o eminente relator (fls. 104), *verbis*:

"Dispunha o art. 222 do Decreto-lei nº 1.713 de 1939 (Estatuto dos Funcionários Civis, então vigente): "O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando êsse fôr de natureza reservada, da data em que dêle teve conhecimento o funcionário: I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; II — Em cento e vinte dias, nos demais casos".

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata êsse artigo, interrompem a prescrição, até duas vêzes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido".

Reconheceu-se que o autor, demitido em 1941, fêz ao Govêrno um pedido de reintegração em 1945, e, recusado êste,

veio com a ação anulatória, dentro em dois anos e meio.

Disse o eminente Relator, com a aquiescência da egrégia Turma, que isto não significa a reclamação administrativa de que trata a lei (provàvelmente. o Decreto nº 20.910, de 1932).

Entretanto, a norma vigente dava aos simples pedidos de reconsideração fôrça para interromper e suspender a prescrição.

Que tal pedido se fêz, não se nega.

A questão da prescrição fôra estudada com muito cuidado no egrégio Tribunal Federal de Recursos, sendo a decisão tomada por maioria de votos.

Não seria talvez caso de conhecimento do recurso extraordinário, por suposta violação de lei. Seja como fôr, *data venia,* foi desprezada, na sua literal disposição, o Decreto-lei nº 1.713.

"Rescindido o julgado, que se cingiu à prescrição, deve prevalecer o acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, como pede o autor. Julgo procedente a ação."

Divergindo, o eminente revisor, deu êste voto (fls. 105).

Pedindo vista, o eminente Sr. Ministro Ari Franco concordou com o relator (fls. 109 Lê).

Inconformada, a União opôs embargos infringentes, assim deduzidos (fls. 113 Lê).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A ação ordinária em que o autor postulava a sua reintegração, segundo o voto do eminente relator do acórdão rescindendo, estava prescrita. O ato demissório, disse o Senhor Ministro Mário Guimarães, foi publicado a sete de julho de 1941, e a ação proposta a 1º de junho de 1949. É verdade que, em 1945, o autor dirigiu ao Govêrno um pedido de reintegração. Êsse não é, porém, a reclamação administrativa de que trata a lei. Aludia, sem dúvida, êsse douto pronunciamento, à preceituação do art. 6º do Decreto nº 20.910, de 6-1-1932, que concede o prazo de um ano para interposição da reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada.

Se interposta, como foi, no caso, a reclamação fora dêsse prazo, não tinha, conseqüentemente, efeito operante.

O acórdão embargado, da lavra do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, contra o voto do eminente revisor, Sr. Ministro Barros Barreto, fundou-se na disposição do art. 222, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.713, de 1939 (Estatuto dos Funcionários Civis, então vigente), que fixa em cinco anos a prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa, contra o ato demissório, estabelecendo, ainda, que os recursos ou pedidos de reconsideração, cabíveis, se apresentados dentro daquele prazo, interrompem, a prescrição, até duas vêzes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Reconheceu-se que o autor, diz o acórdão, demitido em 1941, fêz ao Govêrno um pedido de reintegração em 1945 e, recusado êste, veio com a ação anulatória, dentro em dois anos e meio.

Segundo a norma então vigente, dava-se aos simples pedidos de reconsideração fôrça para interromper e suspender a prescrição.

Decidida, sob êsse aspecto, a questão de prescrição pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, não seria talvez caso de conhecimento do recurso extraordinário, por suposta violação da lei.

Seja como fôr, remata o acórdão embargado, foi desprezado, na sua literal disposição, o Decreto-lei nº 1.713.

Sustenta a União, ora embargante, que, todavia, quando se considerasse que a aludida carta *varia* como reclamação e tinha sido apresentada *tempestivamente,* segundo se alegou na inicial, ainda assim, sem dúvida, a ação estaria prescrita.

E observa, ao propósito, que, conforme tem decidido, reiteradamente, êste egrégio Tribunal, na inteligência do art. 4º, do Decreto nº 20.910, de 1932, que disciplina o instituto da prescrição qüinqüenal, a reclamação administrativa, ainda que se trate de dívida considerada líquida, e esta, acentue-se, não é a hipótese dos autos, não *interrompe,* mas apenas *suspende* o prazo da prescrição, que recomeça a correr, pelo *tempo restante,* a partir da publicação do ato que a indeferir.

Segundo essa inteligência, apresentada a reclamação em agôsto de 1945, o prazo prescricional teria ficado *suspenso,* após o decurso de *quatro anos e um mês,* para recomeçar a correr, *pelo tempo restante,* isto é, *por mais onze meses,* a partir de 31 de dezembro de 1946, pois o despacho, que a indeferiu, fôra publicado no *Diário Oficial* do dia anterior, *ut* doc. de fls. 57/8, tendo assim, expirado em 29 de novembro de 1947, ao passo que a ação anterior, cujo julgamento se pretendeu rescindir, sòmente foi proposta em 1º de junho de 1949, quando, todavia, pela prescrição, já estava extinto o direito postulado.

Data venia, carece de razão a embargante.

A matéria de prescrição, de que se trata na espécie, não é regulada pelo Decreto nº 20.910, de 1932, mas pela disposição especial, do Estatuto dos Funcionários Civis, como fêz ver o v. acórdão embargado.

Contreiras de Carvalho (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado,* vol. II, pág. 28), invoca ensinamento de Temístocles Cavalcânti, o qual "entende que é necessário, para que se tenha como interrompida a prescrição: *a*) que caiba pedido de reconsideração, ou recurso pròpriamente dito; *b*) que esteja dentro do prazo legal; *c*) que a prescrição não tenha sido interrompida, mais de uma vez. Trata-se aqui — acrescenta — de normas especiais aplicadas aos funcionários e que revogam, em parte, as disposições legais relativas à prescrição, disposições consagradas em nossa legislação sôbre o assunto".

O autor, a seguir, discorre, sôbre o assunto:

"A interrupção determina a contagem de *novos prazos, de prescrição* — (o grifo é nosso). Fixando entendimento sôbre igual preceito consignado no Estatuto de 1939, esclareceu o D. A. S. P. que o Decreto nº 20.910, de 6-1-1932, estabeleceu, no seu art. 9º, que a prescrição interrompida recomeça a correr *pela metade do prazo,* da data do ato que a interrompeu, isto é, quando surge o direito de pedir e não quando se verifica o pedido.

"O artigo", prossegue o autor, "limita-se a declarar que o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vêzes, sem estabelecer critério para a contagem dos novos prazos abertos em decorrência das decisões proferidas em um e em outro. Deixou, portanto, o Código dos Servidores Públicos, à legislação geral disciplinadora do instituto da prescrição, o regular aquela contagem, que, por fôrça do que dispõe a respeito, é feita pela metade do prazo, na forma do estatuído no art. 9º do Decreto nº 20.910, de 6-1-1932" (obra citada, págs. 28/9).

Tira-se, dêsses ensinamentos, ilação consentânea, com o douto entendimento do acórdão embargado, pois apresentado o pedido de reconsideração, antes de consumada a prescrição qüinqüenal, fi-

cou esta interrompida e, assim começou a correr o prazo de dois anos e meio a partir do despacho que indeferiu aquêle pedido, sendo a ação ordinária de reintegração proposta no curso dêsse prazo.

Não cuida a lei especial de suspensão da prescrição, mas de interrupção desta que pode dar-se duas vêzes.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — Senhor Presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Revisor: — o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota e Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.